



Apelação criminal nº 0002156-14.2024.8.19.0034

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Miracema

Juiz de 1º grau: Dr. Henrique Gonçalves Ferreira

Apelante: Antonio Augusto Ramos da Silva (DP)

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (T)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de violação de domicílio qualificado, em contexto de violência doméstica. Impossibilidade de aplicação do ANPP a teor do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva busca a solução absolutória, por alegada carência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de restritiva, o afastamento do valor indenizatório em favor da vítima e a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório comporta a imputação típica ofertada, se é possível a aplicação do art. 44 do CP, se é viável a exclusão da indenização em favor da vítima e se é cabível a isenção das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria restaram indúvidas.
4. A instrução revelou que o réu, por motivo de ciúme, ingressou nas dependências da casa de sua ex-companheira Anine, durante a noite, contra a vontade dela.



5. A palavra da mulher-vítima, em crimes praticados em âmbito doméstico, tende a assumir caráter probatório destacado, sobretudo quando se apresenta verossímil, estruturada e coesa.

6. A vítima confirmou a versão acusatória tanto em sede policial quanto em juízo, declarando que o acusado, seu ex-companheiro, ingressou em sua residência, por volta das 22:00h, contra a sua vontade, e começou a gritar chamando-a de vagabunda e piranha.

7. Em consonância com o relato da vítima, está o depoimento da testemunha ocular Ciro, que confirmou que o apelante entrou na casa de Anine contra a vontade desta.

8. O réu, em juízo, admitiu ter ingressado na casa de Anine, porém refutou a invasão, aduzindo que possuía livre acesso ao imóvel e que a vítima teria permitido sua entrada.

9. A defesa não produziu qualquer contraprova, tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante.

10. O crime de violação de domicílio restou configurado. O tipo penal do art. 150 do CP, ressonante na proteção do art. 5º, XI, da CF, tem por objetividade jurídica proteger a paz íntima, a tranquilidade do lar e, por via reflexa, a intimidade, a liberdade e a segurança do indivíduo em sua casa e dependências.

11. No contexto dos autos, restou inequívoco que o réu, durante a noite e sem o consentimento da vítima, entrou pelo portão e acessou a varanda da residência dela, lá permanecendo por um tempo, atraindo a hipótese qualificada do § 1º do art. 150 do CP.

12. Ao contrário do que se possa imaginar, o referido tipo penal “protege também as dependências da casa, a exemplo dos jardins, garagens, quintais, terrações e pátios, desde que fechados, cercados ou se existentes obstáculos de fácil visualização vedando a passagem do público (correntes, telas, etc.).” (Masson)

13. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados.



14. A dosimetria (não impugnada) há de ser mantida, já que depurada e estabilizada no mínimo legal (06 meses de detenção), em regime aberto.

15. Correta a aplicação do art. 77 do CP, eis que inviável a concessão de restritivas na espécie (CP, art. 44), por se tratar de crime praticado em contexto de violência doméstica, *ex vi* do art. 17 da Lei nº 11340/06 (STJ).

16. Hipótese que viabiliza a reparação por danos morais, na linha da orientação firmada pelo STJ, submetido à sistemática do recurso repetitivo, com a edição da tese nº 983: “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

17. Inexistência de parâmetros rígidos e apriorísticos para se arbitrar a indenização por dano moral, devendo ser levados em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista as condições do econômicas do acusado e a extensão do dano suportado pela vítima, a fim de se calibrar um valor que não chegue a caracterizar sacrifício da própria subsistência do réu e tampouco a insuficiência de seu caráter punitivo.

18. Vítima que, na condição de mulher, suportou relevante transtorno e sofrimento derivados da própria conduta praticada pelo acusado, em grau suficiente para extrapolar o mero aborrecimento e causar lesão à sua dignidade, configurando danos morais.

19. Natureza do dano causado que impõe a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor fixado na sentença (R\$ 1.518,00), que caracteriza valor mínimo para atender ao seu caráter reparador. Inexistência, no presente caso, de manifesta excessividade do valor arbitrado, frente à ausência de comprovação da hipossuficiência.



20. O pedido de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0002156-14.2024.8.19.0034, originários do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Miracema, em que é apelante, Antonio Augusto Ramos da Silva, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Antonio Augusto Ramos da Silva, através da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Henrique Gonçalves Ferreira, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Miracema, a qual, julgando procedente, em parte, o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 150, § 1º, do CP, na forma da Lei nº 11.340/2006, à pena final de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, com a concessão de *sursis* pelo prazo de 02 anos, além de indenização em favor da vítima no valor de R\$ 1.518,00 (e-doc 171).

Da denúncia ofertada pelo Ministério Público, cuja imputação foi acolhida em primeira instância, consta a seguinte narrativa:

“No dia 21 de julho de 2024, por volta das 22h, na Rua Alcir Fernandes, nº 176, bairro Jardim Beverly, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, motivado por ciúmes, durante a noite, entrou nas dependências da casa de sua ex-companheira, ANINE DE SOUZA, contra sua vontade.

Nas mesmas circunstâncias de tempo, local e espaço, o DENUNCIADO, motivado por ciúmes e com intuito de controlar a vida amorosa da vítima, causou dano emocional à vítima ANINE DE SOUZA, mediante constrangimento, ameaça, humilhação, manipulação e ridicularização ao chamar a vítima de VAGABUNDA E PIRANHA; ao afirmar que seu novo namorado, CIRO LINHARES GONÇALVES, era pessoa com AIDS e que a vítima era doida de estar com ele e ao agredir seu atual namorado.

Consta nos autos que a vítima e o denunciado mantiveram união estável por cerca de 16 (dezesesseis) anos e possuem filho em comum, Gabriel de Souza Ramos, com 13 (treze) anos à época dos fatos.

Ocorre que o denunciado nunca aceitou o fim do relacionamento e seu inconformismo aumentou quando a vítima iniciou novo relacionamento com CIRO.



No dia 21 de julho de 2024, a vítima estava em sua casa na companhia de CIRO, seu atual namorado, quando o DENUNCIADO entrou na residência contra sua vontade e começou a gritar, ocasião em que chamou a vítima de VAGABUNDA, PIRANHA e afirmou que seu novo namorado era pessoa com AIDS e que a vítima “era doida de estar com ele”.

Ato contínuo, ANINE ordenou que o DENUNCIADO se retirasse de sua casa, mas, do lado de fora da residência, o DENUNCIADO desferiu contra CIRO uma paulada em seu ombro e depois continuou gritando na porta da residência da vítima.

Assim agindo, a conduta do DENUNCIADO foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando incurso nas penas do artigo 150, §1º, e artigo 147-B, ambos do Código Penal n/f da Lei 11.340/06.”

Almejando a reforma do julgado condenatório, a pretensão recursal articulou teses, cumulativas e em caráter subsidiário, sustentando: 1) a solução absolutória, por alegada carência de prova; 2) a aplicação do art. 44 do CP; 3) o afastamento da condenação à reparação de danos, ante a nulidade pela ausência de contraditório e de instrução específica; e, 4) a gratuidade de justiça (e-doc 214).

Em contrarrazões, o MP prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto (e-doc 225).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo (e-doc 240).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



Prefacialmente caber destacar a impossibilidade de aplicação do ANPP na hipótese, a teor do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP.

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz da prova oral produzida, aliada aos demais elementos dos autos.

A instrução revelou que o réu, por motivo de ciúme, ingressou nas dependências da casa de sua ex-companheira Anine, durante a noite, contra a vontade dela.

Em casos como tais, a palavra da mulher-ofendida tende a assumir caráter probatório destacado, sobretudo quando se apresenta verossímil, estruturada e coesa, reproduzindo, como no caso, a dinâmica da ameaça sofrida.

A vítima confirmou a versão acusatória tanto em sede policial quanto em juízo, declarando que o acusado, seu ex-companheiro, ingressou em sua residência, por volta das 22:00h, contra a sua vontade, e começou a gritar chamando-a de vagabunda e piranha.

Em consonância com o relato da vítima, está o depoimento da testemunha ocular Ciro, que confirmou que o apelante entrou na casa de Anine contra a vontade desta.

Na DP o réu optou pelo silêncio. Em juízo, admitiu ter ingressado na casa de Anine, porém refutou a invasão, aduzindo que possuía livre acesso ao imóvel e que a vítima teria permitido sua entrada.



Quanto à prova produzida sob o crivo do contraditório, vale repisar os fundamentos lançados pelo MM. Juiz singular na sentença (fls. 172/174), o qual bem analisou o cenário dos autos, cuja integralidade encampo, como motivação *per relationem*:

“A autoria do acusado igualmente se encontra comprovada pelo conjunto probatório coligido aos autos, especialmente pelo boletim de ocorrência e pelos depoimentos coerentes e convergentes da vítima e das testemunhas, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 02/07/2025, a vítima ANINE DE SOUZA confirmou que teve seu domicílio indevidamente violado pelo acusado, seu ex-companheiro, movido por ciúmes e pela intenção de averiguar com quem ela se encontrava. Narrou que, na data dos fatos, participou de um encontro de carros antigos na cidade, ocasião em que estava acompanhada de CIRO LINHARES GONÇALVES e de amigas. Ao término do evento, CIRO ofereceu carona à vítima e às demais acompanhantes, deixando-as próximas à sua residência.

Mencionou que após a chegada ao imóvel, CIRO adentrou a residência e dirigiu-se ao banheiro, enquanto a vítima se deslocou até a cozinha para buscar água. Nesse momento, de forma inesperada, o acusado ingressou no imóvel sem qualquer autorização.

A vítima esclareceu que manteve união estável com o acusado por aproximadamente dezesseis anos, possuindo um filho de quatorze anos, estando separados há cerca de seis anos. Informou que, apesar do término, tentavam manter convivência minimamente cordial em razão do filho, com contatos esporádicos e visitas pontuais para buscá-lo.

A vítima afirmou que não visualizou o acusado no evento ocorrido na cidade, tampouco suas amigas o viram. Já em casa, foi surpreendida pela entrada do ex-companheiro, que conseguiu levantar o trinco do portão da garagem, arrombando-o e ingressando no imóvel sem ser percebido. Relatou que o acusado entrou pela garagem, percorreu o quintal e aproximou-se da cozinha, local onde havia uma janela basculante entreaberta, momento em que colocou o rosto na janela e se dirigiu a CIRO, causando-lhe grande susto.

Ao ser questionado sobre o motivo de sua presença, disse a vítima que o acusado passou a gritar e exigir explicações acerca de quem acompanhava a vítima. Apesar dos reiterados pedidos para que se retirasse do local e da ameaça de acionamento da polícia, o



acusado apenas deixou o imóvel após intensa altercação, aparentando inicialmente ter ido embora, mas permanecendo nas imediações.

Pois bem.

Os relatos da vítima demonstram, de forma clara e coerente, que o acusado violou o domicílio de sua ex-companheira sem autorização, motivado por ciúmes e pela intenção de controlar sua vida pessoal, circunstância que restou confirmada tanto na fase policial quanto em Juízo.

[...]

Prosseguindo na colheita da prova oral, a testemunha CIRO LINHARES GONÇALVES, ouvida em Juízo, confirmou que o acusado ingressou na residência sem autorização, passou a ofendê-lo verbalmente e, após ser retirado do imóvel pela vítima, aguardou sua saída para, em seguida, agredi-lo com um pedaço de madeira. Afirmou que o comportamento do acusado foi motivado por ciúmes, reiterando que este afirmava que a vítima não permaneceria com ninguém. Relatou, ainda, que o acusado demonstrava comportamento de vigilância e perseguição em outras ocasiões, observando a vítima à distância.

O Policial Militar FABRÍCIO BENITES PINTO RIBEIRO, responsável pelo atendimento da ocorrência, declarou que foi acionado para apurar uma situação de violência doméstica. Ao chegar ao local, os fatos já haviam cessado e o acusado não se encontrava presente. Disse que a vítima e CIRO relataram que o acusado, alterado e motivado por ciúmes, havia invadido a residência e o agredido com um pedaço de madeira. Informou que foram realizadas diligências para localização do acusado, sem êxito, sendo as partes conduzidas à delegacia para os procedimentos cabíveis.

[...]

Por sua vez, o acusado ANTÔNIO AUGUSTO RAMOS DA SILVA, em interrogatório, admitiu que ingressou na residência, mas negou a ocorrência de invasão, sustentando que possuía livre acesso ao imóvel e que a vítima teria permitido sua entrada. Alegou que compareceu ao local para buscar documento médico do filho, afirmou estar embriagado e reconheceu a ocorrência de discussão, imputando a agressão a uma suposta iniciativa de CIRO.

Entretanto, o teor de seu depoimento revela-se isolado, contraditório e dissociado do conjunto probatório. A alegação de livre acesso à residência não se sustenta diante da separação do casal há aproximadamente seis anos, tampouco se mostra razoável a suposta autorização irrestrita para ingresso no imóvel em horário noturno, por volta das 22 horas. Ademais, ainda que existisse contato eventual



entre as partes em razão do filho, tal circunstância não autoriza a entrada no domicílio alheio sem consentimento expresse.

Salienta-se, ainda, que este Juízo observou o teor do depoimento prestado pelo acusado em audiência, sendo possível constatar um certo inconformismo com a vida pessoal da vítima, circunstância que, além de juridicamente irrelevante, revela a prática da conduta em questão.

Com efeito, estando as partes separadas, não assiste ao acusado qualquer direito de ingerência, controle ou manifestação sobre os relacionamentos mantidos pela vítima, inexistindo respaldo legal para tal pretensão.

Dessa forma, restou devidamente evidenciado que o acusado buscou eximir-se da responsabilidade penal mediante versões contraditórias e inconsistentes, ora alegando que a entrada no imóvel teria ocorrido com autorização da vítima, ora sustentando possuir suposto livre acesso à residência, argumentos que não encontram amparo no conjunto probatório e se mostram frontalmente contrariados pelas demais provas produzidas nos autos.” (gn)

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a versão do apelante, ciente de que “meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza” (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Positivadas, nesses termos, materialidade e autoria, resta a afirmação sobre a procedência da *imputatio juris*.

O tipo penal do art. 150, § 1º, do CP, ressonante na proteção do art. 5º, XI, da CF, tem por objetividade jurídica proteger a paz íntima, a tranquilidade do lar e, por via reflexa, a intimidade, a liberdade e a segurança do indivíduo em sua casa e dependências. Aqui não se tutela, senão mediatamente, o patrimônio alheio, mas essencialmente a liberdade doméstica do morador do domicílio violado. Por isso a necessidade de a casa ser habitada, ocupada ao tempo da ação.



No contexto dos autos, restou inequívoco que o acusado, durante a noite e sem o consentimento da vítima, entrou pelo portão e acessou a residência dela, lá permanecendo por tempo relevante, atraindo a hipótese qualificada do § 1º do art. 150 do CP.

Ao contrário do que se possa imaginar, o referido tipo penal “protege também as dependências da casa, a exemplo dos jardins, garagens, quintais, terrações e pátios, desde que fechados, cercados ou se existentes obstáculos de fácil visualização vedando a passagem do público (correntes, telas, etc.)” (Masson, Cleber, Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212), v. 2, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 267).

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, tenho que a dosimetria (não impugnada) há de ser mantida, já que depurada e estabilizada no mínimo legal (06 meses de detenção), em regime aberto (CP, art. 33).

Correta a aplicação do art. 77 do CP, eis que inviável a concessão de restritivas na espécie (CP, art. 44), por se tratar de crime praticado em contexto de violência doméstica, *ex vi* do art. 17 da Lei nº 11340/06 (STJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., AgRg no HC 735.437/PR, julg. em 07.06.2022; STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, REsp 2213740/SP, julg. em 14.06.2025).

Por fim, igualmente não merece guarida a pretensão de afastamento da indenização em favor da vítima.

Na espécie, além de ter havido pedido específico formulado pelo Ministério Público (cf. fls. 05), o STJ, no julgamento do REsp 167874/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no



sentido de que o dano moral, em situação de violência doméstica é *in re ipsa*, ciente da “não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados”. Confira, o teor da tese nº 983:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, REsp 1675874/MS, julg. em 28.02.2018).

Com efeito, inexistem parâmetros rígidos e apriorísticos para se arbitrar a indenização por dano moral, devendo ser levados em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista as condições econômicas do acusado e a extensão do dano suportado pela vítima, a fim de se calibrar um valor que não chegue a caracterizar sacrifício da própria subsistência do réu e tampouco a insuficiência de seu caráter punitivo.

Nessa linha, não há dúvidas de que a vítima, na condição de mulher, suportou relevante transtorno e sofrimento derivados da própria conduta praticada pelo apelante, em grau suficiente para extrapolar o mero aborrecimento e causar lesão à sua dignidade, configurando danos morais.

E assim, considerando a natureza do dano causado, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor fixado na sentença (R\$ 1.518,00), que caracteriza valor mínimo para atender ao seu caráter reparador e não tende a configurar manifesta excessividade, frente à ausência de comprovação da hipossuficiência do acusado.



Por derradeiro, o pleito de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se hígidos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

